

PROJETO DE LEI N° 2628 de 2022

Modifica o art. 6º do projeto de lei nº 2.628, de 2022, alterando a redação do caput, e suprimindo o inciso III.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N° 2.628, DE 2022 N° - DE 2025.

“Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

" Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de seus produtos e serviços para prevenir ou mitigar:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (bullying) virtual e assédio;

(...)

III – (suprimido)

(...)

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou outras práticas conhecidas por levarem danos financeiros a crianças e adolescentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alternativa à redação do art. 6º parte do reconhecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui mecanismos normativos eficazes no combate a conteúdos que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257152267800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias



* C D 2 5 7 1 5 2 2 6 7 8 0 0 *

violem direitos infantojuvenis — como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a LGPD — e que, portanto, novas obrigações devem ser formuladas com base em critérios de clareza, efetividade e compatibilidade regulatória.

A proposta mantém a lógica de prevenção e mitigação, mas a redireciona para um modelo mais objetivo, centrado em categorias específicas de risco, com a supressão de elementos excessivamente vagos ou subjetivos, como o inciso III da versão original (“padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental”), cuja aplicação prática é incerta e pode gerar insegurança jurídica, especialmente diante da dificuldade técnica em definir tais padrões sem critério médico-legal.

A inclusão da expressão “medidas razoáveis” e o foco em “prevenir ou mitigar” garantem compatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos serviços e da limitação de responsabilidade proporcional à esfera de controle dos agentes regulados.

O inciso V é reformulado para abranger práticas lesivas de ordem financeira, o que permite que a norma atue de forma preventiva também contra abusos de monetização dirigidos a crianças, sem precisar definir previamente toda a tipologia de condutas proibidas — o que confere flexibilidade normativa e adaptabilidade tecnológica ao dispositivo.

Com essa redação, o PL avança na efetividade da proteção infantojuvenil, mas com uma estrutura legal que permite implementação técnica realista, respeito aos limites operacionais e compatibilidade com os marcos legais já existentes.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

**Deputado Mario Frias
(PL/SP)**



* C D 2 5 7 1 5 2 2 6 7 8 0 0 *